

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

**O BRASIL E A RESPONSABILIDADE PERANTE O SISTEMA
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**
**BRAZIL AND THE RESPOSIBILYTY TOWARDS THE INTER-AMERICAN
HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM**

Maria Lucia Miranda de Souza Camargo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal a análise da responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em suma, a fim de se determinar quão comprometido o país está com a promoção e proteção dos direitos humanos de seu povo e com o sistema regional ao qual pertence. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos merece relevo nesse cenário, tendo em vista a sua incidência no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos de diversos países da América Latina, o que tem contribuído para importantes mudanças institucionais no âmbito dos vários sistemas de justiça dos Estados - membros da Organização dos Estados Americanos OEA.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema interamericano, Corte interamericana de direitos humanos, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is the analysis of the Brazilian state responsibility in the face of human rights violations that occurred in the country, because of the cases that have come to be judged by the Inter-American Court of Human Rights. In short, in order to determine how committed the country is to the promotion and protection of human rights of its people and the regional system to which they belong. The Inter-American human rights system is worth mentioning in this scenario, taking into account its impact on the process of internationalization of the legal systems of several Latin American countries , which has contributed to important institutional changes in the various justice systems of the member states of organization of American States OAS.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Interamerican system, American court of human rights, Responsibility

INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos foi evoluindo desde as civilizações mais antigas até a época atual. Muitas dessas transformações foram observadas até o século XX e muitas outras ainda estão por acontecer neste século, mas hoje já se assegura uma gama de direitos essenciais à existência do homem que devem ser protegidos por seu Estado de origem e pela sociedade internacional.

As disposições internacionais de proteção aos direitos humanos no continente americano tiveram origem na Carta da Organização dos Estados Americanos, que culminou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948, na cidade de Bogotá, Colômbia, marco inicial do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual se baseia, fundamentalmente, no trabalho de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 e a concepção de Estado Democrático de Direito, trouxeram um novo perfil para as políticas públicas. Os direitos humanos passaram a ter uma concepção mais abrangente, pois a proteção deixa de ser exclusivamente aos direitos individuais, passando a ser também com relação aos direitos sociais e coletivos (arts. 6º, 7º, 8º e 193, da CF).

O presente trabalho, portanto, apresentará como tema a proteção e a garantia aos Direitos Humanos sob o prisma da responsabilidade do Estado brasileiro em relação ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e as obrigações assumidas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violações às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A metodologia de abordagem será por meio do método hipotético-dedutivo e a metodologia de procedimento a ser adotada será por meio de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental jurídica será elaborada por meio do levantamento da doutrina e legislação nacional existente a cerca do tema, bem como dos julgados e notícias sobre a matéria.

É conveniente mencionar como fonte e fundamentação teórica, bibliografias de doutrinadores renomados que possuem obras relacionadas ao tema em estudo. Sendo assim tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto de acordo com a óptica de diversos doutrinadores.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Foi através do Cristianismo, que se firmou a defesa da igualdade e dignidade de todos os homens. Nesta época os filósofos desenvolveram a teoria do direito natural, na qual o indivíduo era considerado o centro de uma ordem social e jurídica justa, e a lei vinda de Deus deveria prevalecer frente ao imperador, ao rei ou ao príncipe.

Dalmo de Abreu Dallari (2000, p. 54) afirma que:

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.

Já, os racionalistas dos séculos XVII e XVIII defendiam que os homens por serem livres por natureza, não estavam submetidos a uma ordem divina.

A evolução destas correntes se fez sentir primeiro na Inglaterra com a Magna Carta, em 1215, que dispunha sobre garantias contra as arbitrariedades da Coroa e depois nos Estados Unidos influenciando na promulgação do *Habeas Corpus*, em 1679, que foi a primeira tentativa para impedir as detenções ilegais.

Na Declaração Americana da Independência em 1776, já constava que os direitos naturais do ser humano deveriam ser respeitados pelo poder político.

Fabio Konder Comparato (2003, p. 92) afirma que:

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no *Bill of Rights*, constituiu o instrumento

político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial.

O surgimento do Iluminismo, movimento intelectual que ocorreu na Europa no século XVIII em reação ao absolutismo, teve grande influência cultural, social, política e espiritual.

Esse movimento tinha como objetivo corrigir a desigualdade da sociedade e garantir os direitos naturais dos indivíduos, em busca da felicidade humana.

O Iluminismo teve grande influência na Revolução Francesa, pois, os ideais nela contidos caminhavam na direção do estabelecimento de novos valores humanos, de uma sociedade inspirada na busca de uma igualdade social, culminando na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

No Brasil os ideais Iluministas influenciaram alguns movimentos separatistas como a Inconfidência Mineira em 1789, a Revolução dos Alfaiates na Bahia em 1798 e mesmo a Revolução Pernambucana em 1817.

Mas, foi somente após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que surgiu a concepção contemporânea dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ é, pois, o primeiro documento a fixar internacionalmente os direitos fundamentais tanto dos homens, quanto das mulheres, independentemente de raça, origem, credo, classe social ou opinião política.

Para o Professor Fábio Konder Comparato, em artigo publicado no site da Escola de Governo, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos houve uma mudança na evolução histórica do entendimento da igualdade humana, principalmente sob a concepção ética, ao sustentar que

A Declaração Universal de 1948 veio alterar radicalmente essa concepção ética, ao proclamar, desde o seu artigo de abertura, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Se todos nós, humanos, possuímos a mesma dignidade, nenhum povo, etnia, grupo religioso ou gênero sexual pode se

¹ Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

considerar superior aos outros. Além disso, essa situação de substancial igualdade humana passou a concretizar-se em direitos; vale dizer, na capacidade reconhecida a cada qual – indivíduo ou grupo social – de exigir dos demais o respeito à sua dignidade.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - foi criada pela 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1959, começando a funcionar em 1960, como entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 22 de novembro de 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, com o objetivo não só de disciplinar os deveres dos Estados - membros da organização, bem como estruturar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na região.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2013, p.7)

*A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) é o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. É ela o grande *codex* dos direitos civis e políticos no Continente Americano e o instrumento de proteção mais utilizado – academicamente e no foro – nos países interamericanos, principalmente os latinos.*

A Convenção entrou em vigor somente no ano de 1978 ao atingir a ratificação de onze membros. Um ano após, em 1979, também na cidade de São José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como objetivo principal promover a observação e a defesa dos direitos humanos, atuando ao mesmo tempo como órgão de consulta da OEA nesta matéria.

Todos os países que compõem a OEA são representados na Comissão de Direitos Humanos. Para tanto, a Comissão possui sete membros, eleitos a título pessoal pela

Assembleia Geral da OEA, por um período de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição.

Sua sede é na cidade de Washington, Estados Unidos, onde funciona permanentemente a Secretaria Executiva, unidade administrativa especializada, encarregada de cumprir as tarefas que lhe são confiadas pela Comissão. Essa unidade administrativa especializada está a cargo de um secretário executivo, nomeado pelo secretário geral da OEA, em consulta com a Comissão.

As funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; velar pela observância e pelo respeito desses direitos nos Estados americanos; tramitar petições de vítimas de violações aos direitos humanos (ou de seus representantes) que, tendo sem êxito utilizado os recursos legais internos, apresentam denúncias contra algum dos Estados - membros do Sistema Interamericano - e estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.

É o primeiro órgão a tomar conhecimento de uma denúncia individual, e só em uma segunda etapa, a própria Comissão poderá levar a denúncia perante a Corte. A Comissão verificará, primeiramente, se houve ou não violação à Convenção Americana e caso decida que não houve violação aos direitos humanos, não há qualquer recurso contra essa decisão.

Ao comentar sobre o artigo 50 da Convenção Americana, explica Valério de Oliveira Mazzuoli (2013, p. 324 e 325)

É importante frisar que tal faculdade que tem a Comissão de decidir ter havido ou não violação de direitos humanos, demonstra um grande poder atribuído pela Convenção à Comissão Interamericana. Como todos os casos de violação de direitos humanos deflagrados por pessoas (ou grupos de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA) têm que passar obrigatoriamente pela Comissão, antes de ir à Corte, tal faz com que, na prática, a Comissão acabe sendo a intérprete final da Convenção, o que pode ser criticável, à primeira vista, pelo fato de se entender que este papel caberia à Corte e não a ela. Contudo, não é de se desprezar o argumento da doutrina de que, “exigir que o Estado seja processado através de uma ação com fundamentação adversa (a Comissão aciona o Estado, ressaltando seu entendimento de inexistência de violação de direitos humanos) é amesquinhar a Comissão, transformando-a em um mero eixo de transmissão de representações de violações de direitos humanos à Corte, o que contraria, por seu turno, o relevante papel conferido à Comissão pela Convenção Americana de Direitos Humanos”.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sua sede em São José da Costa Rica. É um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA e foi criada pela

Convenção Americana dos Direitos do Homem, tendo por competência o caráter tanto contencioso, como consultivo.

Consiste em um tribunal composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos, a título pessoal, entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecido saber jurídico em matéria de direitos humanos, os quais reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos (art. 52 da Convenção Interamericana). Portanto, as condições para serem eleitos variam de acordo com a legislação de cada país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde que os Estados-Partes no caso, tenham reconhecido a sua competência. Somente a Comissão Interamericana e os Estados-Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos podem submeter um caso à decisão desse Tribunal.

No exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem desenvolvido análises elucidativas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana, emitindo opiniões que têm facilitado a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, contribuindo para a construção e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito da América Latina.

No plano contencioso, sua competência para o julgamento de casos, limitada aos Estados-Partes da Convenção que tenham expressamente reconhecido sua jurisdição, consiste na apreciação de questões envolvendo denúncia de violação, por qualquer Estado-Parte, de direito protegido pela Convenção. Caso reconheça que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado, podendo condenar o Estado, inclusive, ao pagamento de uma justa compensação à vítima.

Somente a Comissão e os Estados-Partes da OEA têm legitimidade para a apresentação de demandas ante a Corte. Desse modo, qualquer indivíduo que pretenda submeter denúncia à apreciação da Corte, deve, necessariamente, apresentá-la à Comissão Interamericana.

A partir do ano de 1996, todavia, inovação trazida pelo III Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ampliou a possibilidade de participação do indivíduo no

processo, autorizando que os representantes ou familiares das vítimas apresentassem, de forma autônoma, suas próprias alegações e provas durante a etapa de discussão sobre as reparações devidas.

Além disso, hoje, com as alterações trazidas pelo IV Regulamento, também é possível que as vítimas, seus representantes e familiares não só ofereçam suas próprias peças de argumentação e provas em todas as etapas do procedimento, como também fazer uso da palavra durante as audiências públicas celebradas, ostentando, assim, a condição de verdadeiras partes no processo.

A jurisdição contenciosa da Corte somente foi reconhecida em 10 de dezembro de 1998. Desta forma, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

Vale ressaltar, conforme Cançado Trindade citado por Vladimir O. da Silveira (2010, p. 167), que o Brasil antes de ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, já havia sido responsabilizado, à época da ditadura militar, entre 1969 e 1970 e as medidas recomendadas não foram acolhidas.

2. O BRASIL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Apesar dos ordenamentos constitucionais brasileiros fazerem referência a tratados internacionais desde 1824 na Carta do Império (art. 102, VIII), o Brasil passa a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos apenas com o processo de democratização, iniciado em 1985. Com a Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil começa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o entendimento de Estado Democrático de Direito no país, os direitos humanos passaram a ocupar uma posição de

supremacia no ordenamento jurídico brasileiro, pois eles passam a ser regulados no início da Carta Constitucional, logo após a declaração dos princípios fundamentais, assegurando de forma contundente a proteção à dignidade da pessoa humana contra todo abuso de poder. Assim a dignidade humana que é, essencialmente, um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se torna, automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

Sustenta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sobre os direitos fundamentais e a ordem constitucional brasileira, que:

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de lhes emprestar significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. (Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002).

Desde 2004, após a Emenda Constitucional nº. 45/04, conforme mandamento do § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais assinados pelo Brasil que versem sobre direitos humanos e que sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes a uma emenda constitucional.

Os tratados de direitos humanos se incorporam no Direito interno brasileiro: (a) como Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º) ou (b) como Direito supralegal (voto do Min. Gilmar Mendes, que não chegou a concebê-los como normas constitucionais) ou (c) como Direito constitucional (CF, art. 5º, § 2º).

Aponta Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p.109 e 110).

Aspecto que não pode ser esquecido é o de que os tratados internacionais por nós ratificados passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento, pelo que estatui o § 1º. do Art. 5º da nossa Carta: "*As norma definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*". Ora, se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata.

Com relação aos tratados internacionais anteriores a EC 45/2004 há um conflito de interpretação. Para George Marmelstein (2011, p. 231)

Ainda não há uma resposta definitiva do STF, mas duas tendências podem ser observadas. A primeira, defendida por Gilmar Mendes, sustenta que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil passariam ter um *status* normativo supralegal, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. A segunda, defendida por Celso Mello, sustenta que os tratados internacionais de direitos humanos já incorporados ao direito brasileiro fôram recepcionados com o *status* constitucional, conforme defendia Flavia Piovesan.

Porém, no caso dos direitos humanos especificamente, os tratados internacionais têm como foco principal proteger a “dignidade humana”, ou seja, deve-se levar em conta sempre a norma que melhor favoreça a pessoa humana.

Segundo esclarece Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 434).

No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, *a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja*, seja ela de direito internacional ou de direito interno. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas. (1997, p. 434).

George Marmelstein compartilha com o mesmo pensamento ao expressar que (2011; p. 231)

[...], ingressando tais tratados no ordenamento jurídico interno como norma constitucional (CF, art., §2º), a aparente contradição entre essas “duas normas constitucionais” conflitantes deve ser resolvida dando sempre prevalência ao interesse (valor) maior em conflito. Com vimos, sempre que uma norma proveniente de tratados internacionais, contiver disposições de direito que favoreça o ser humano, esta norma, como tal, passa a ser considerada, por permissão expressa da própria Carta Magna, verdadeira “norma constitucional”. E, se por ventura, houver choque entre esta nova norma incorporada por um tratado e alguma disposição constitucional, ou seja, se houver contraposição entre estas “duas normas constitucionais”, (que são, logo, da mesma categoria), terá primazia a norma que der *prevalência aos direitos humanos*, consoante dispõe o art. 4, II da Constituição Federal, [...].

Importante destacar a necessidade da participação da sociedade civil na defesa e proteção dos direitos humanos no Brasil, propondo tanto no âmbito interno, como no internacional, ações perante os órgãos do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, pois, os instrumentos internacionais constituem um poderoso aliado para reforçar a proteção dos direitos humanos e o regime democrático no país.

Também é de grande importância o entendimento dos Estados na responsabilidade que lhes cabe, quando signatários de tratados internacionais, pois se torna obrigatório o cumprimento das decisões proferidas pelas Cortes Internacionais pelos países signatários do tratado, em razão de que são obrigados a respeitar e cumprir as decisões proferidas pelo órgão internacional, não autorizada, sequer, a alegação de ausência de meios internos para seu cumprimento, sob pena de cometerem infração internacional.

Flávia Piovesan entende que:

A experiência brasileira revela que a ação internacional tem também auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, e, nesse sentido, surge como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente “compelido” a apresentar justificativas a respeito de sua prática. (2006, p.313).

3. O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES.

A dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos foram elevadas como princípios constitucionais. Em razão, disso encontra-se no artigo 5º da Constituição brasileira um longo rol de direitos humanos e a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais conforme prescrito no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Para Flávia Piovesan (2015, p. 880), a redemocratização do Brasil possibilitou sua volta ao cenário internacional do respeito e proteção aos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 contém instrumentos hábeis para o Estado garantir a dignidade da pessoa humana em todos seus aspectos, como: erradicação da pobreza, da

marginalização e a redução das desigualdades sociais, criando, desta forma, uma sociedade mais justa, livre e solidária.

A Constituição de 1988 consolidou a matéria dos direitos fundamentais, ao ser a primeira Constituição brasileira a integrar a expressão: “direitos e garantias fundamentais”.

No dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, (2012)

Avaliando o papel da Constituição Federal de 1988 para os direitos fundamentais sociais e sua efetividade, nunca é demais lembrar que foi apenas na atual Constituição que a expressão “direitos e garantias fundamentais” foi integrada ao discurso constitucional e utilizada como abrangendo as diversas categorias de direitos, no que importa, incluindo os direitos sociais (que no caso brasileiro abarcam os direitos dos trabalhadores) no rol dos direitos fundamentais, embora mantida e ampliada significativamente o elenco de dispositivos contidos nos títulos da ordem constitucional econômica e social.

Assim, é importante que a sistemática nacional e internacional sejam coincidentes com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, dessa forma, os direitos humanos assegurados nos instrumentos nacionais e internacionais passam a ter maior importância, inclusive, com o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização do Estado.

Como dito anteriormente, em 1998 foi reconhecida pelo Brasil a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo-se, desde então, as suas decisões.

Porém, de acordo com a jurisprudência internacional, na maior parte dos casos de violação de direitos humanos, o principal infrator é o poder executivo. Os agentes públicos violam as regras internacionais tanto por ação quanto por omissão.

Em razão disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem desenvolvendo uma jurisprudência sólida em relação às consequências jurídicas da responsabilidade internacional pela violação de direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos². O artigo 63.1³ da referida Convenção, contém previsão acerca da responsabilidade internacional do Estado e da conseqüente reparação dos danos causados.

² Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina; Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile; Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México. <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2>, acesso em 9.07.2015

³ Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Entretanto, apesar do avanço no reconhecimento de direitos de proteção da pessoa humana pelo Estado brasileiro, nem sempre o Estado garante a proteção mínima para a existência digna de seu cidadão.

Os deveres de proteção e de garantia assumidos pelo Brasil exigem uma postura mais atuante por parte deste, adotando medidas de política pública na proteção e prevenção de violações de direitos humanos, com a efetiva punição dos culpados e com a consequente reparação das vítimas em caso de violação. Isso significa que o Brasil, em casos de violação dos direitos humanos assegurados pela Convenção Americana, deverá preocupar-se em relação aos seus órgãos estatais e seus agentes, não só pela conduta dos mesmos, mas também pela inércia da garantia de tais direitos.

De acordo com André de Carvalho Ramos, (2005, p. 53 e 63).

A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos deixou de ser um tema para “iniciados” e passou a constar da agenda nacional, em especial após o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Urge, assim, a conscientização de todos os agentes públicos, e, entre eles, os magistrados, da necessidade de cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo a evitar futuras condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os mais de cem casos contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos mostram a necessidade da adoção de medidas imediatas voltadas a prevenir novas violações e a reparar os danos causados às vítimas.

Assim sendo, cabe ao Estado respeitar e garantir os direitos listados nas normas internacionais. Para Bobbio (1992, p. 25) na atualidade, o problema não é mais declarar ou fundamentar os direitos humanos, mas sim implementá-los.

4. CONCLUSÃO

O Estado Brasileiro não se manteve inerte ao processo de internacionalização do Direito, processo inerente à própria evolução dos Direitos Internacionais, realizando importantes alterações na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito principalmente à proteção aos direitos humanos.

O Diploma Constitucional de 1988 priorizou os direitos fundamentais, elevando-os a princípios constitucionais, fortalecendo, portanto, o Estado Democrático de Direito uma vez que atribui a esses direitos a aplicabilidade direta e força vinculante em relação a todos os poderes da república (§ 1º do art. 5º da CF).

A inclusão do § 3º do art. 5º da Constituição Federal provou a preocupação do Brasil com os Direitos Humanos, já que conferiu importância constitucional aos tratados de direitos humanos, nos termos da Emenda Constitucional nº45/04.

O Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Todos estes tratados foram incorporados sem qualquer ressalva por parte do Estado brasileiro.

A política de Direitos Humanos no Brasil, apesar de lenta, tem a tradição de dar continuidade ao processo de ratificação de tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e de reconhecer a jurisdição dos órgãos de acompanhamento e julgamento das cortes internacionais.

Porém não basta ser signatário, é necessário, também, a implementação pelo Estado, de forma firme e convincente, de políticas públicas necessárias para garantir a proteção dos direitos humanos violados.

Um Estado fraco é incapaz de atender à exigência do estabelecimento de condições sociais de uma vida digna para todos.

Importante registrar que o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos no direito interno brasileiro é consequência de um processo de democratização, cujas inovações introduzidas pela Carta Constitucional de 1988, tiveram fundamental importância.

O presente artigo, também, procurou demonstrar a importância da contribuição do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e consequentemente da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais foram criados tendo como principal responsabilidade situar as relações humanas e o ser humano como cerne central das relações jurídicas internacionais, garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana.

Por fim, restou evidente que, o reconhecimento do Brasil em relação à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, teve um valor inexorável na luta contra a impunidade, proteção e garantia dos direitos humanos a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO: Disponível em <http://www.agu.gov.br>. Acesso em 13.06.2015;

BORGES, Nadine. Damião Ximenes: *Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009;

BOSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança*: Trad. Phillip Gil França, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015;

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

COMPARATO, Fábio Konder. Artigo – A Importância Histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos>> acesso em 23/08/2015;

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> acesso em 31/05/2015;

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Luta pelos Direitos Humanos*. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: Universidade de São, 1999;

DIREITOS HUMANOS: Disponível em <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 13.06.2015;

DIREITO PÚBLICO: Disponível em <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 31.05.2015;

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*; 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*, 3ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2011;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos & Relações Internacionais*. Campinas: Agá Juris Editoria, 2010;

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 31/05/2015;

PAGIARINI, Alexandre Coutinho (Org.); DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Direito Internacional Constitucional dos Direitos Humanos*, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

SARLET, Ingo Wolfgang. *Revistas Eletrônica de Direito do Estado*, Nº 32 – outubro/novembro/dezembro de 2012 – Salvador – Bahia Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br> - acesso em: 31/05/2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.); CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). *Estudos e Debates em Direitos Humanos*. Vol. II. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012;

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010;

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.), PERES, Viviane M. da S. Martins, PERES, A Martins. *Estudos e Debates em Direitos Humanos*. Florianópolis: Conceito Editoria, 2010;

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.